



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de entidade sem fins lucrativos para realização de concurso público destinado ao provimento do cargo de **Controlador Interno** da Câmara Municipal de Quadra.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica a viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da **Associação Brasileira de Concursos Públicos - ABCP**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.188.388/0001-27, instituição sem fins lucrativos, para a prestação de serviços especializados de organização, planejamento e execução de concurso público destinado ao provimento do cargo efetivo de **Controlador Interno** da Câmara Municipal de Quadra.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: (I) estudo técnico preliminar, (II) termo de referência, (III) estimativa de despesa feita mediante relatório de pesquisa de preço, (IV) demonstração da compatibilidade com o orçamento, (V) ato de autorização emitido pela Presidência da Câmara por despacho determinando andamento para o concurso público, (VI) documentos de qualificação técnica e jurídica da contratada, incluindo atestados de capacidade técnica, e (VII) comprovação da finalidade estatutária da entidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípio Constitucional da Licitação

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para a contratação de serviços pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os



concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de normas sobre licitação, tem reiteradamente afirmado que a licitação visa não apenas à obtenção da melhor proposta, mas também à preservação dos princípios da **isonomia**, da **moralidade administrativa** e da **eficiência**:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...)". (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008).

Todavia, o próprio texto constitucional e a legislação infraconstitucional excepcionam tal regra, permitindo hipóteses específicas de **inexigibilidade** ou **dispensa** de licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

2. Dispensa de Licitação - Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021

O inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos seguintes termos:

"É dispensável a licitação:

(...) XV – para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

A interpretação sistemática da norma permite concluir que o serviço de realização de concurso público, por sua natureza, insere-se no escopo de desenvolvimento institucional, na medida em que se trata de medida indispensável para o provimento regular de cargo público efetivo, contribuindo para o fortalecimento da estrutura administrativa da entidade.



Em que pese a revogação da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII previa a dispensa para contratação de instituição sem fins lucrativos para pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico quando inquestionável reputação ético profissional, mantendo-se diretriz na vigência da Lei 14.133/2021, no art. 75, inciso XV.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou a juridicidade da contratação direta de entidades sem fins lucrativos para a realização de concursos públicos na Súmula 287:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Entendimento este referendado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 05ª Região:

“Portanto, o serviço que se pretende contratar – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos, conforme os seguintes acórdãos:” (Parecer n.º 138/2024, no processo administrativo 0002293-73.2024.4.05.7000, emitido pela assessoria jurídica da presidência do TRF. 5ª R.)

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, na contratação diretas com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021 e art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993:

“ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.133/2021.” (Proc. 04956/2023 – Plenário – rel. Domingos Augusto Taufner – 26/10/2023)



Plausibilidade na legalidade encontra paradigma no Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Agravo Interno do Recurso Especial 1.289 DF ao considerar que "Reveste-se de razoabilidade a informação que o Distrito Federal e demais órgãos públicos, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, contratam instituições para que realizam concursos públicos por dispensa de licitação, sob o aspecto da Lei n. 8.666/1993, precisamente em seu art. 24, XIII."

3. Análise dos Requisitos Legais

- a) **Finalidade Estatutária** - A análise do estatuto da ABCP evidencia que dentre suas finalidades está a **prestação de assistência técnica para concursos públicos**, atendendo ao disposto no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
- b) **Ausência de Fins Lucrativos** - A ABCP é constituída sob a forma de associação civil sem fins econômicos, o que pode ser comprovado por meio de seu ato constitutivo.
- c) **Reputação Ético-Profissional** - A entidade apresenta robusto portfólio de contratações anteriores com diversos entes da Administração Pública, como Prefeituras, Câmaras Municipais e Autarquias, acompanhado de **atestados de capacidade técnica** e boa execução, emitidos por órgãos como a Prefeitura de Taboão da Serra/SP, Prefeitura de São Roque/SP, Câmara de Extrema/MG, entre outros.
- d) **Desenvolvimento Institucional** - O concurso público tem como finalidade última o preenchimento regular e eficiente de cargo de controle interno, instrumento essencial à governança e fiscalização dos atos da Administração Pública, compatível com a concepção de **atividade de desenvolvimento institucional**.

4. Justificativa para não adoção do pregão eletrônico

Ainda que recomendável, a adoção do pregão eletrônico revelou-se inviável no presente caso, por ausência de estrutura administrativa mínima na Câmara Municipal e omissão do Poder Executivo Municipal quanto à cessão de recursos técnicos, evidenciando a justificativa da impossibilidade fática e técnica de sua realização.

No presente caso, a **celeridade exigida** para o provimento do cargo e a impossibilidade material de realizar o pregão



eletrônico constituem elementos que justificam, de forma objetiva, a escolha pela contratação direta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fático-jurídicos constantes dos autos e com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, **opino** favoravelmente à regularidade da contratação direta da Associação Brasileira de Concursos Públicos - ABCP, para a organização e realização de concurso público destinado ao provimento do cargo efetivo de **Controlador Interno** da Câmara Municipal de Quadra. Este é o parecer, que submeto à apreciação superior para as providências que entender cabíveis. Quadra 21 de julho de 2025.

Angelo Becheli Neto
OAB/SP 145.931
Procurador Jurídico